



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 056 /2024-CGJ

Belém (PA), 22 de maio de 2024.

PJECOR 0001995-21.2024.2.00.0814

Aos Juízes e Juízas de Direito de todas as Unidades Judiciárias com competência criminal do Estado do Pará

Assunto: Decisão em conflito de competência n.º 204697-PA (2024/0150836-9)

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento, cópia do processo PJECOR n.º 0001995-21.2024.2.00.0814, que trata de decisão em conflito de competência n.º 204697 - PA (2024/0150836-9), proferida pelo Ministro Messod Azulay Neto, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos n.º 40000561320234014100, 20015947720218140401, tendo como suscitante o Juízo de Direito da Corregedoria dos Presídios de Belém/PA e suscitado Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Penal e Juizado Especial Federal Meio Fechado de Porto Velho/RO, em relação ao interessado Deivison Monteiro Matos.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça



Número: **0001995-21.2024.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **02/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (REQUERENTE)	
Belém - Vara de Execução Penal da Região Metropolitana - TJPá (REQUERIDO)	
DEIVISON MONTEIRO MATOS OU DEYVISON MONTEIRO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4280088	02/05/2024 09:12	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
4280099	02/05/2024 09:12	DF	Documento de Comprovação
4291048	03/05/2024 13:43	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4291049	03/05/2024 13:43	TJPADES202496495A	Documento de Comprovação
4296205	14/05/2024 15:14	Decisão	Decisão
4376083	22/05/2024 09:20	OFÍCIO	OFÍCIO
4376084	22/05/2024 09:20	Ofício Circular nº 056 2024 CGJ	OFÍCIO

malote digital - Transferência de preso.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020242295836

Nome original: JDCPB-P_PA_CC 204697_OFIC_68382.PDF

Data: 30/04/2024 20:29:18

Remetente:

Vânia Christina Rodrigues Betat

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de ofício, com chave de acesso, comunicando decisão.





Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 068382/2024-CPPE

Brasília, 30 de abril de 2024.

Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da Corregedoria de Presídios de Belém - PA
Belém – PA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 204697/PA (2024/0150836-9)
RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
PROC. : 40000561320234014100, 20015947720218140401
ORIGEM
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE
BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL E
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO
VELHO - SJ/RO
INTERES. : DEIVISON MONTEIRO MATOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Por oportuno, ressalta-se que, tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão, os autos serão arquivados por esta Corte.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link (chave de acesso)* constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link.**

Respeitosamente,

Vania Christina Rodrigues Betat
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

Documento eletrônico VDA41328516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANIA CHRISTINA RODRIGUES BETAT, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 30/04/2024 20:01:35
Controle do Documento: A99FEE0B-511A-4756-AFEB-E0AA54648FF3
Assinatura: https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=64762A3E8CE474CF3E5B, válida até 29/06/2024 às 19:31:24



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 02/05/2024 09:12:08
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050209120886700000004017924
Número do documento: 24050209120886700000004017924

Num. 4280099 - Pág. 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204697 - PA (2024/0150836-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE BELÉM - PA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO**
INTERES. : **DEIVISON MONTEIRO MATOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. ART. 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO REQUERIMENTO INICIAL. NÃO CABE À JUSTIÇA FEDERAL APRECIAR AS RAZÕES DO JUÍZO SOLICITANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o **JUÍZO DE DIREITO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE BELÉM - PA**, suscitante, e o **JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO**, suscitado.

O Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Penal e Juizado Especial Federal Meio Fechado de Porto Velho - SJ/RO indeferiu o pedido de renovação da permanência do reeducando na Penitenciária Federal localizada naquele município e determinou a sua devolução ao Estado de origem (fls. 389-394).

Em vista disso, o Juízo de Direito da Corregedoria dos Presídios de Belém - PA suscitou conflito de competência, com fundamento no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008. Sustentou, em síntese, que a periculosidade do apenado permanece hígida,

devido a sua posição de liderança na organização criminosa denominada Comando Vermelho Rogério Lemgruber - PA (fls. 402-406).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do conflito a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Corregedoria dos Presídios de Belém - PA para decidir sobre a necessidade da manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal (fls. 745-751).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço do conflito de competência, uma vez que instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Ademais, o art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, autoriza ao juízo de origem suscitar conflito de competência quando rejeitada a renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Justiça Federal apreciar os fundamentos apresentados pelo juízo estadual que solicita, em decisão devidamente fundamentada, a transferência do preso para o sistema penitenciário federal ou a renovação da sua permanência neste estabelecimento. Nessa circunstância, compete ao juízo federal somente o exame da legalidade da medida. Veja-se:

"A Terceira Seção desta Corte tem firme entendimento de que não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (AgRg no CC n. 153.692/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 1º/3/2018)". (CC n. 199.298/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/9/2023)

"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (AgRg no CC n. 197.970/PA, Terceira Seção, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 8/8/2023.)" (AgRg nos EDcl no CC n. 199.241/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 6/11/2023)

Após o pedido de renovação de permanência no Sistema Penitenciário Federal



ter sido indeferido pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Penal e Juizado Especial Federal Meio Fechado de Porto Velho - SJ/RO, o juízo estadual suscitou o presente conflito de competência para reafirmar a necessidade de custódia do apenado no referido estabelecimento prisional, ao argumento de que: a) é considerado de alta periculosidade; b) ocupa posição de liderança na organização criminosa Comando Vermelho Rogério Lemgruber - PA; c) há registro de duas fugas da penitenciária estadual; e c) mesmo distante, ainda tem forte atuação na organização criminosa de que faz parte. Confira-se (fls. 402-403):

“(…) com base no RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA nº 231/2023/ASI/SEAP/PA (anexo), DEIVISON MONTEIRO MATOS ou DEYVISON MONTEIRO DE SOUZA (INFOPEN: 34704), figura na condição de condenado em 02 (dois) processos, somando-se a outros 03 (três) processos com caráter de provisório, pelos crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e roubos qualificados.

Quanto ao período que passou custodiado no cárcere paraense, o interno em comento, apresentou comportamento inadequado, contrariando e induzindo aos demais internos a portarem-se de forma subversiva aos procedimentos de segurança e administrativos implementados por esta SEAP/PA, sendo apontado como mentor de atos ilícitos confinantes a massa carcerária, bem como, sendo seu perfil negativo, relevante e perigoso para o seu retorno ao sistema penitenciário paraense. Nesse viés, DEIVISON MONTEIRO MATOS ou DEYVISON MONTEIRO DE SOUZA incorreu em 02 (duas) fugas datadas em 24/05/2016 e outra em 08/07/2018, ambas do Presídio Estadual Metropolitano I – PEM I.

Nesse contexto, de acordo com o relatório de inteligência DEIVISON MONTEIRO MATOS ou DEYVISON MONTEIRO DE SOUZA possui registro como membro da organização criminosa "Comando Vermelho Rogério Lemgruber" (CVRL-PA), ocupando a função de liderança dentro da facção, atuando como "CONSELHEIRO GERAL", a qual comandava as ações criminosas dentro da OrCrim.

O RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA diz que DEIVISON MONTEIRO MATOS ou DEYVISON MONTEIRO DE SOUZA ainda é apontado como membro de forte articulação, condição que o legitima como custodiado de relevância e com elevada periculosidade, bem como coloca o sistema penitenciário paraense em situação de risco, no que tange sua custódia, assim como toda a sociedade.

Logo, pelas razões de ameaça ao cárcere paraense supramencionadas, evidencia-se que DEIVISON MONTEIRO MATOS ou DEYVISON MONTEIRO DESOUZA é considerado uma liderança negativa junto a massa carcerária, possuindo histórico de envolvimento direto no planejamento de atos de subversão à ordem e de fuga. Desta feita, fica demonstrado todo o perigo e fragilidade que o apenado

DEIVISON MONTEIRO pode MATOS ou DEYVISON MONTEIRO DE SOUZA causar e gerar a esta SEAP/PA, caso não ocorra sua permanência no Sistema Penitenciário Federal.

Nessa toada, ainda com o subsídio do RELINT 231/2023/ASI/SEAP/PA, há informações, garimpadas por meio de agências coirmãs, que a mencionada PPL possui contato direto com membros da mais alta cúpula da facção, pois o apenado está custodiado na mesma ala em que tais membros permanecem. Com isso, é necessário, de caráter preventivo e assecuratório, que ocorra a manutenção da custódia de DEIVISON MONTEIRO MATOS ou DEYVISON MONTEIRO DE SOUZA junto ao Sistema Penitenciário Federal, pois, assim, evita-se que retomem os ataques contra agentes de segurança pública, em conformidade com informações de agências coirmãs, uma vez que tal apenado, pela função que exercia na referida facção, detinha a responsabilidade de ordenar tais infortúnios aos mencionados servidores públicos. (...)"

Observo, portanto, que o pedido está devidamente fundamentado e demonstra a permanência dos motivos que ensejaram a transferência do apenado, tal como exigido pelo art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, que dispõe, *in verbis*: "*o período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.*"

Em casos semelhantes, esta Corte decidiu que a demonstração de subsistência das razões que justificaram a inclusão do reeducando no sistema prisional federal autoriza a sua permanência neste estabelecimento, não sendo autorizado à Justiça Federal realizar juízo de valor sobre a fundamentação apresentada. Nesse sentido:

"1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. À luz dos fatos declinados pelo Juízo suscitante em 17/08/2023, a permanência do Apenado em presídio federal de segurança máxima é medida que se impõe, pois a necessidade de resguardar a segurança pública foi devidamente ressaltada. De fato não poderia o Juízo Federal, unilateralmente, substituindo-se àquele, rediscutir as razões que justificaram a necessidade da medida.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que "a demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação

de fatos novos" (AgRg no CC n. 180.682/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 1.º/9/2021).

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC n. 199.369/PA, Terceira Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 5/3/2024)

Ante o exposto, conheço do conflito a fim de declarar competente o Juízo de Direito da Corregedoria dos Presídios de Belém - PA para decidir acerca da necessidade de prorrogação da permanência do apenado em estabelecimento prisional federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

TP0000000000

ncaminhe-se o expediente para ciência e providência que julgar necessário.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Encaminhe-se o expediente para ciência e providência que julgar necessário.

Belém, 03 de maio de 2024.

CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR
Assessor da Presidência



TJPADES202496495A



Assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 4040652-4451 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4040652-4451>
Documento gerado por PAULO ROBERTO PEQUENO DE PAIVA *Data e hora: 03/05/2024 13:41

Classif. <i>documental</i>	06.02.02.01
-------------------------------	-------------



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO PEQUENO DE PAIVA - 03/05/2024 13:43:18
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405031343186860000004028167>
Número do documento: 2405031343186860000004028167



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROCESSO N.º 0001995-21.2024.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
REQUERIDO: BELÉM - VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO
METROPOLITANA - TJPA**

DECISÃO

Trata-se de decisão em conflito de competência n.º 204697 - PA (2024/0150836-9), proferida pelo Ministro Messod Azulay Neto, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos n.º 40000561320234014100, 20015947720218140401, tendo como suscitante Juízo de Direito da Corregedoria dos Presídios de Belém - PA e suscitado Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Penal e Juizado Especial Federal Meio Fechado de Porto Velho - RO, em relação ao interessado Deivison Monteiro Matos. Os autos foram remetidos a esta Corregedoria pela Assessoria da Presidência do TJPA.

É o relatório.

Considerando-se a decisão em conflito de competência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, dê-se ciência o Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, após, archive-se.

Dê-se ciência aos demais juízes com competência criminal através de ofício circular.

Belém-PA, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça





OFÍCIO CIRCULAR N° 056/2024-CGJ



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 22/05/2024 09:20:42

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052209204267400000004108070>

Número do documento: 24052209204267400000004108070



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 056 /2024-CGJ

Belém (PA), 22 de maio de 2024.

PJECOR 0001995-21.2024.2.00.0814

**Aos Juízes e Juízas de Direito de todas as Unidades Judiciárias com
competência criminal do Estado do Pará**

Assunto: Decisão em conflito de competência n.º 204697-PA (2024/0150836-9)

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento, cópia do processo PJECOR n.º 0001995-21.2024.2.00.0814, que trata de decisão em conflito de competência n.º 204697 - PA (2024/0150836-9), proferida pelo Ministro Messod Azulay Neto, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos n.º 40000561320234014100, 20015947720218140401, tendo como suscitante o Juízo de Direito da Corregedoria dos Presídios de Belém/PA e suscitado Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Penal e Juizado Especial Federal Meio Fechado de Porto Velho/RO, em relação ao interessado Deivison Monteiro Matos.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

